

LEI MUNICIPAL Nº. 5.355, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Lucélia/SP para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Ordinária do dia 20.10.2025, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Em cumprimento às disposições contidas no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, fica instituído o Plano Plurianual do Município de Lucélia/SP para o quadriênio de 2026 a 2029.

Art. 2º - O Plano Plurianual do Município de Lucélia/SP, para o quadriênio de 2026 a 2029, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os anexos integrantes desta lei e organiza a atuação governamental para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência.

Parágrafo único - Os anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais.

Art. 3º - Constituem diretrizes do Plano Plurianual 2026-2029:

I - objetivos de governo: são as principais realizações e resultados que o município assume o compromisso de alcançar, definidos por eixos estratégicos, estabelecidos a partir da consolidação da análise das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, e que garantirão a realização da missão, o alcance da visão de futuro, o cumprimento das orientações estratégicas, todos os resultados serão alcançados praticando os valores institucionais; e

II - objetivos estratégicos: são definidos durante a elaboração do planejamento estratégico e direcionaram a definição de programas e a priorização das ações e dos recursos para cumprimento dos objetivos de governo, possibilitando o alinhamento e participação dos órgãos e entidades municipais com a estratégia definida.

Art. 4º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III - Público Alvo: população, órgão, setor, comunidade, a que se destina o programa;

IV - Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V - Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI - Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Unidade de Medida: a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII - Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

Art. 5º - No Plano Plurianual 2026-2029, toda ação governamental está estruturada em programas e ações, estabelecidos em conformidade com as diretrizes governamentais com a finalidade de contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 6º - A dimensão tática do Plano Plurianual 2026-2029 compreende as ações governamentais que compõem cada programa e articulam-se para o alcance do seu objetivo, apresentando os produtos e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio município.

Parágrafo único: As ações de que trata o *caput* podem ser classificadas em:

I - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

II - atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de ações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo; e

III - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 7º - Os objetivos estratégicos do Plano Plurianual 2026-2029 representam as situações e mudanças de médio e longo prazo na sociedade, com as quais o Governo do município pretende contribuir por meio de seus programas.

Art. 8º - Os programas são classificados como:

I - programas finalísticos: têm por objetivo viabilizar o acesso da população aos bens e serviços públicos ou à mudança nas condições de vida dos beneficiários diretos do programa; e

II - programas de melhoria de gestão de políticas públicas: têm por objetivo aprimorar a qualidade dos serviços e dar mais eficiência e eficácia aos programas finalísticos.

CAPÍTULO III

INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 9º - Os programas a que se refere o art. 5º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do Plano Plurianual 2026-2029, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios nelas abrangidos.

Parágrafo único - As codificações dos programas do Plano Plurianual 2026-2029 prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10 - Nos orçamentos anuais, os programas constantes do Plano Plurianual 2026-2029 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

Art. 11 - Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores globais referidos no *caput* deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DO PPA

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 12 - A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

Parágrafo único - A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, principalmente no estágio de elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Leis Orçamentárias Anual - LOA, anualmente.

Art. 13 - O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias Municipais, manterá sistema integrado de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado anualmente ou sempre que se fizer necessário e abrangerá a execução financeira dos programas a cada lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As informações e dados estruturados sobre o Plano Plurianual 2026-2029 serão disponibilizados no site oficial do Município.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 14 - A exclusão, a inclusão ou alteração dos programas constantes neste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual à Câmara Municipal.

Art. 15 - A revisão anual, quando necessária, será encaminhada à Câmara Municipal em forma de anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou da Lei Orçamentária.

§ 1º - Entende-se como alteração dos programas:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias integrantes deste Plano e de suas alterações;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 2º - As alterações especificadas no inciso III do §1º deste artigo poderão ser realizadas diretamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - A proposição de alteração ou exclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo, em projeto de lei específico ou em anexo à lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual quando se tratar de revisão anual.

§ 4º - A proposição de inclusão de Programa será encaminhada ao Poder Legislativo, em projeto de lei específico ou em anexo à lei de diretrizes orçamentária ou a lei orçamentária anual quando se tratar de revisão anual, observando-se a mesma metodologia de criação de programa deste Plano.

Art. 16 - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por Programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual até o final de sua vigência.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 17 - Integram o Plano Plurianual:

I - Anexos demonstrativos, contendo:

a) Anexo I - Planejamento Orçamentário (PPA), Fonte de Financiamento dos Programas Governamentais;

b) Anexo II - Planejamento Orçamentário (PPA), Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos;

c) Anexo III - Planejamento Orçamentário (PPA), Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

d) Anexo IV - Planejamento Orçamentário (PPA), Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 21 dias do mês de outubro de 2025.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO